

ACÓRDÃO Nº 000745/2026-PLENV

1 PROCESSO: 222807-4/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: HUGO LOPES DE OLIVEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA

5 RELATOR: JOSÉ GOMES GRACIOSA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EDUARDO PETRY TERRA WERNECK

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Janeiro de 2026

José Gomes Graciosa

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,



Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.02.06 10:24:38 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 222807-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c8f77204-aa18-485f-aaad-78f7a2e40d52
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: JOSE GOMES GRACIOSA
Data: 2026.02.06 10:45:36 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 222807-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c8f77204-aa18-485f-aaad-78f7a2e40d52
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2026.02.05 17:50:24 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 222807-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c8f77204-aa18-485f-aaad-78f7a2e40d52
Local: TCERJ

PROCESSO: TCE-RJ nº 222.807-4/24

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEROPEDICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - Exercício 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2023. REGULARIDADE DAS
CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA,
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Seropédica, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Lopes de Oliveira.

Em 17/03/2025, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão (CAC-GESTÃO) identificou a ausência de elementos essenciais à análise conclusiva, tendo expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 4.661/2025, conforme art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Em resposta ao ofício, o Sr. Hugo Lopes de Oliveira, Diretor-Presidente do SEROPREVI, encaminhou esclarecimentos acostados ao DOC TCE-RJ nº 8.825-0/2025.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise das informações encaminhadas, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “16/10/2025 - informação CAC – GESTÃO”, sugere o seguinte:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

*I – Seja **JULGADA REGULAR**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI**, sob a responsabilidade do **Sr. Hugo Lopes de Oliveira**, relativas ao exercício de **2023**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVAS e DETERMINAÇÕES

RESSALVA 01

*Quanto ao fato de as receitas extraorçamentárias não estarem sendo repassadas com regularidade a quem de direito, contrariando o caráter transitório dessas contas (**Q.N. 5.7**);*

DETERMINAÇÃO 01

Adote providências para que as receitas extraorçamentárias sejam repassadas com regularidade a quem de direito, conforme preconizado pela Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA 02

*Quanto à falta de Nota Explicativa que esclareça a composição do valor registrado em Ajustes de Exercícios Anteriores (**Q.N. 6.5**);*

DETERMINAÇÃO 02

Nas próximas prestações de contas, adote providências para que conste Nota Explicativa acerca da composição do valor registrado em Ajustes de Exercícios Anteriores em atendimento à NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;

RESSALVA 03

*Ausência de registro, no ativo circulante do Balanço Patrimonial, das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), retidas e não repassadas ao RPPS no exercício de 2023, no valor de R\$ 8.481.673,82 (**Q.N. 10.3**);*

DETERMINAÇÃO 03

Adote providências para o devido registro das contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RPPS, em atendimento ao MCASP vigente;

RESSALVA 04

*Falta de envio do **Modelo 10** corretamente preenchido e assinado por quem de direito (**Q.N. 14.2**);*

DETERMINAÇÃO 04

*Nas próximas prestações de contas, zele pela remessa do **Modelo 10** corretamente preenchido e assinado por quem de direito, em atendimento à documentação exigida pela Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017;*

RESSALVA 05

*Quanto à ausência de providências cabíveis pelo gestor do RPPS no que concerne ao **desequilíbrio financeiro do Plano Previdenciário**, apurado no bojo da Prestação de Contas de Governo Municipal de 2023 (Processo*

TCE-RJ n.º 212.567-4/2024), em descumprimento ao postulado constitucional do equilíbrio financeiro (**Q.N. 14.2**);

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	10.342.757,33
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	211.067.237,28
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-200.724.479,95

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça – 76, fl. 25.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	64.808,61
(B) Despesas previdenciárias do exercício	23.017.701,43
(C) Déficit Financeiro do exercício (D) – (E)	-22.952.892,82
(D) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos	0,00
(E) Resultado Financeiro (F) – (G)	-22.952.892,82

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência

DETERMINAÇÃO 05

Adote medidas para promover o equilíbrio financeiro do Plano Previdenciário, em cumprimento ao postulado constitucional do equilíbrio financeiro;

RESSALVA 06

Quanto ao fato do limite legal de 10% previsto para os fundos enquadrados no art. 10, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, ter sido extrapolado com a aplicação de 11,17%, considerados os três fundos classificados no referido inciso: “CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP” (6,23%), “CAIXA BRASIL ESTRATÉGIA LIVRE FIC MULTIMERCADO LP” (0,88%) e “CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP” (4,05%) (**Q.N. 15.3**);

DETERMINAÇÃO 06

Adote medidas de controle mais eficazes de monitoramento e reenquadramento da carteira de investimentos, em estrita observância dos limites previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021;

RESSALVA 07

Quanto ao fato do **Modelo 11** não informar o CNPJ dos fundos, dificultando a verificação de sua elegibilidade para aplicação por parte do RPPS (**Q.N. 15.3**);

DETERMINAÇÃO 07

Nas próximas prestações de contas, zele para que o **Modelo 11** informe o CNPJ dos fundos, em atendimento à documentação exigida pela Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017;

RESSALVA 08

Não há registro de aplicações financeiras de longo prazo, encontrando-se a totalidade dos valores (R\$11.347.683,54), no grupo “Investimento e Aplicações Financeiras de Curto Prazo”, compondo o Ativo Circulante, não sendo discriminados no Balanço Patrimonial, da totalidade dos valores em Bancos, aqueles atinentes a créditos de longo prazo, em desacordo com o MCASP, haja vista que parte relevante do referido montante deveria estar aplicado na rubrica ‘Investimentos do RPPS de Longo Prazo’ (código 1.2.2.3.0.00.00, conforme PCASP), até porque, em regra, o RPPS acumula recursos financeiros para garantir os pagamentos de benefícios que serão exigidos ao longo do tempo, sobretudo no longo prazo (Q.N. 15.4);

DETERMINAÇÃO 08

Adote medidas visando a classificação correta das aplicações financeiras quanto ao prazo de aplicação, especialmente, o registro das aplicações financeiras destinadas à capitalização do RPPS, de acordo com o MCASP e o PCASP vigentes;

RESSALVA 09

Quanto à falta de atendimento dos critérios de responsabilidade do gestor do RPPS, classificados como irregulares, que constam no Extrato Previdenciário, com a consequente emissão do CRP por decisão judicial, a saber (Q.N. 16.1):

- *Análise da legislação do Ente Federativo: Encaminhamento da legislação;*
- *Equilíbrio Financeiro e Atuarial: Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;*
- *Investimentos dos Recursos Previdenciários: Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência;*

DETERMINAÇÃO 09

Providenciar a regularização, no âmbito da sua esfera de competência, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98, conforme apontamentos constantes do Extrato Previdenciário emitido pelo CADPREV, de modo a viabilizar a emissão do CRP sem necessidade de decisão judicial;

RESSALVA 10

Quanto ao fato da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do SEROPREVI ter sido obtida através de decisão judicial e não pela sua forma administrativa (Q.N. 16.2);

DETERMINAÇÃO 10

Adote medidas visando sanar as irregularidades que impediram a emissão do CRP de forma administrativa, nos termos da Lei n.º 9.717/98;

RESSALVA 11

Quanto ao registro equivocado da movimentação dos recursos constituídos com a sobra da taxa de administração, em desacordo com o PCASP, tendo em vista que as contas 1.1.1.1.1.06.04 Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração, 1.1.1.1.1.52.00 Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata – RPPS – Taxa de Administração e 1.1.4.1.30.00 Aplicações com a Taxa de Administração do RPPS não se encontram escrituradas no Balancete

*Analítico, ante o fato de que o **Modelo 13** informa sobre de gastos no exercício de 2023 na importância de R\$21.294,67 (**Q.N. 18.2**);*

DETERMINAÇÃO 11

Adote providências para que se faça a correta contabilização da sobra de gastos proveniente da taxa de administração, consoante os parâmetros estabelecidos pelo PCASP;

RESSALVA 12

*Quanto ausência de arrecadação de recursos a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal n.º 9.796/99 (**Q.N. 19.2**);*

DETERMINAÇÃO 12

Adote medidas visando o recebimento da compensação previdenciária;

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, ao(à) **atual gestor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI**, para que seja **ALERTADO** sobre o entendimento desta Corte de Contas no bojo do processo TCE-RJ n.º 224.760-6/2020 no que se refere à temática: contabilização do passivo atuarial, acerca da necessidade de observância irrestrita ao que preconiza o art. 26, caput e inciso VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, ou normativo que vier substituí-la, cujo descumprimento poderá ensejar a irregularidade das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024, apresentadas em 2025, a depender do impacto da distorção identificada no caso concreto (**Q.N. 17.3**);

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, ao **atual Prefeito Municipal de Seropédica**, para que seja alertado quanto à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Seropédica, em desacordo com o art.9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 (**Q.N. 14.1 e 14.2**);

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Seropédica**, para que tome ciência da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Seropédica, em desacordo com o art.9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98, e adote, no âmbito de sua competência, as medidas cabíveis ao acompanhamento e controle da situação relatada (**Q.N. 14.1 e 14.2**);

V – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Eduardo Petry Terra Werneck, em parecer de 10/11/2025, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Bem analisados os autos, entendo assistir razão o Corpo Instrutivo e o MPC nas proposições ora lançadas, pelas razões expostas em suas manifestações, as quais incorporo à fundamentação do meu Voto mediante motivação *per relationem*, com os devidos ajustes.

Para melhor compreensão do feito, reproduzo o quadro sintético elaborado pelo *parquet*, o que permitirá uma visão esquematizada da análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, tomando por base as impropriedades inicialmente apontadas, em cotejo com a resposta do jurisdicionado.

Item	Conclusão
Documentos	
1	Atendimento integral.
2	Atendimento integral.
3	Atendimento integral.
Esclarecimentos	
1	Atendimento parcial. Embora o jurisdicionado tenha atuado para resolver o problema em relação ao IRRF, a situação das contas de consignações pouco mudou. Item será objeto de ressalva e determinação .
2	Atendimento integral.
3	Atendimento parcial. Quanto ao registro dos valores a receber, o jurisdicionado reconhece a falha e afirma que a regularização somente ocorrerá a partir do exercício de 2025. Item será objeto de ressalva e determinação . (Q.N. 10.3). Quanto às “medidas que foram adotadas a posteriori visando garantir a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da CF/88”, os elementos enviados em resposta ao item 2 dos documentos foram suficientes (Q.N. 10.4).
4	Atendimento integral.
5	Atendimento parcial. Foi constatada a inobservância do limite legal referente ao art. 10, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Entretanto, entendeu-se que a matéria possa ser relativizada, cabendo, no caso em tela, classificação como ressalva, com a expedição de determinação para que o gestor adote medidas de controle mais eficazes de monitoramento e reenquadramento da carteira de investimentos, em estrita observância à Resolução CMN nº 4.963/2021. Ademais, constatou-se que o Modelo 11, em desacordo com o modelo previsto, não informa o CNPJ dos fundos, dificultando a verificação de sua elegibilidade, o que foi objeto de ressalva e determinação (Q.N. 15.3).
6	Atendimento parcial. Identificou-se no Balancete Analítico as contas mencionadas pelo jurisdicionado, com exceção da conta “1.1.4.4.1.09.04.003 – C/C 32035 - 6 ITAU IDKA 2 IPCA FIC”. O jurisdicionado reconhece que a contabilização não vinha

	sendo feita corretamente e alega que a adequação está prevista para 2025. Foi objeto de ressalva e determinação .
--	--

Quanto aos tópicos que haviam sido sobrestados, concluiu-se que:

Nº Questão Normativa	Conclusão
5.1 e 5.8	Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades .
6.5	Não consta Nota Explicativa que esclareça a composição dos Ajustes de Exercícios Anteriores. Tendo em vista a pouca materialidade do valor envolvido, entendemos que este item possa ser objeto de ressalva e determinação em nossa proposta de encaminhamento.
13.3	O município comprovou os pagamentos dos Termos de Parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS devidos em 2023, sendo afastada a irregularidade inicialmente sugerida pelo Corpo Instrutivo.
14.2	Foi apurado desequilíbrio financeiro do Fundo em Capitalização na Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 212.567-4/2024) (...). À vista disso, a ausência de envio do Modelo 10 preenchido será objeto de ressalva e determinação em nossa proposta de encaminhamento. Nessa toada, ao se analisar a documentação apresentada, verifica-se que <u>não foram encaminhados elementos que comprovem a adoção de providências cabíveis por parte do gestor responsável pelo RPPS</u> , no que diz respeito ao déficit financeiro aludido. (...).
17.3	Em que pese o montante da provisão matemática (R\$ 450.490.418,35) evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial coincidir com o valor contabilizado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial , o que atende a normatização preconizada na Portaria 1.467/2022, entende-se que o titular do RPPS em tela deva ser alertado , no julgamento destas contas, sobre o entendimento desta Corte de Contas no bojo do processo TCE-RJ n.º 224.760-6/2020 no que se refere à temática: contabilização do passivo atuarial. Nesse contexto, cumpre salientar que, por intermédio do administrativo aludido, foram emitidas comunicações aos Chefes do Poder Executivo Municipal, a fim de que esses Prefeitos alertassem os respectivos gestores dos institutos de previdência acerca da necessidade de observância irrestrita ao que preconiza o art. 26, caput e inciso VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, ou normativo que vier substituí-la, cujo descumprimento poderia ensejar a irregularidade das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024, apresentadas em 2025, a depender do impacto da distorção identificada no caso concreto.
17.5	A questão foi sanada .

Após exame do presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social de Seropédica – SEROPREVI, referente ao exercício de 2023, constato que as formalidades legais e constitucionais foram, em sua maioria, observadas, não se verificando falhas de natureza grave ou dano injustificado ao erário. As pendências identificadas de natureza contábil, financeira, documental e de investimentos,

não comprometem a regularidade das contas, desde que cumpridas as determinações propostas.

Assim, as ressalvas apontadas pela instrução técnica e pelo Ministério Público de Contas não configuram, por si só, infração capaz de macular a regularidade das contas, sendo adequadamente tratadas por meio de determinações corretivas.

Quanto às receitas extraorçamentárias (consignações, fianças e cauções), constatou-se repasse irregular a quem de direito, com histórico de baixas aquém do padrão esperado, razão pela qual se impõe ressalva e determinação para a regularização contínua dos repasses.

Verificou-se a ausência de registro no Ativo Circulante de R\$ 8.481.673,82 relativos a contribuições retidas e não repassadas em 2023. O jurisdicionado reconhece a falha e indica regularização a partir de 2025, o que exige ressalva e determinação para o imediato tratamento contábil conforme IPC 14/MCASP.

A PCGOV 2023 evidenciou desequilíbrio financeiro no Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) sem aporte correspondente e sem comprovação de medidas cabíveis pelo gestor do RPPS; impõe-se ressalva e determinação e a expedição de comunicações ao Prefeito Municipal e ao Órgão de Controle Interno para adoção de medidas no âmbito de suas competências.

Na carteira de investimentos, houve ultrapassagem do limite legal do art. 10, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021 (11,17%), além de não observância de limites mínimos definidos na Política de Investimentos em grupos específicos. Consideradas as circunstâncias e o pequeno excedente, a matéria é classificada como ressalva, com determinação para monitoramento, reenquadramento e aderência às metas de alocação.

Apurou-se que o Modelo 11 não informa o CNPJ dos fundos, dificultando a verificação de elegibilidade pelo RPPS; cabe ressalva e determinação para adequação do modelo nas próximas prestações.

Verificou-se ausência de registro de aplicações de longo prazo, com a totalidade alocada em curto prazo no Ativo Circulante; determina-se a correta classificação por prazo e o registro das aplicações destinadas à capitalização do RPPS, conforme MCASP/PCASP.

Constatou-se emissão do CRP por decisão judicial e não atendimento a critérios do Extrato Previdenciário (legislação, equilíbrio financeiro/atuarial e consistência do DPIN). Impõe-se ressalva e determinação para regularização à luz da Lei nº 9.717/98, visando emissão administrativa do CRP.

Identificaram-se inconsistências na contabilização da sobra da taxa de administração, com contas não escrituradas conforme o PCASP; exige-se ressalva e determinação para ajuste imediato dos registros e da movimentação dos recursos vinculados.

Foi verificada ausência de arrecadação de compensação previdenciária (Lei nº 9.796/99); cabe ressalva e determinação para adoção de medidas visando ao recebimento dos valores devidos.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, a instrução técnica afastou a irregularidade inicialmente sugerida ao constatar, com base em documentação e consulta ao CADPREV, o adimplemento das parcelas devidas em 2023; registra-se que eventuais pendências de 2024 serão avaliadas nas contas daquele exercício.

O Relatório de Avaliação Atuarial está completo, assinado por atuário habilitado, e a provisão matemática (R\$ 450.490.418,35) coincide com o valor contabilizado no passivo, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022; contudo, alerte-se o gestor para observância irrestrita ao art. 26, conforme entendimento desta Corte no processo TCE-RJ nº 224.760-6/2020.

Dessa forma, estou de acordo com o exame técnico realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, que abrangeu a análise dos demonstrativos contábeis, execução orçamentária e financeira, regularidade dos repasses de contribuições, gestão dos investimentos, cumprimento dos limites legais de despesas administrativas, bem como a atuação do controle interno e dos órgãos colegiados do RPPS.

As impropriedades identificadas, tais como a irregularidade nos repasses de receitas extraorçamentárias, ausência de registro contábil de contribuições não repassadas, extrapolação pontual de limites de investimentos, falhas na emissão do CRP e no registro de sobras da taxa de administração, foram objeto de ressalva e de determinações

específicas para sua correção, não se revestindo de gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

No tocante à gestão dos investimentos, é imprescindível a observância rigorosa dos limites, vedações e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, de modo a garantir a segurança, liquidez e rentabilidade dos recursos previdenciários, bem como a proteção dos interesses dos segurados e beneficiários.

A ausência ou irregularidade na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), quando não decorrente de conduta dolosa do gestor, deve ser tratada como ressalva, com determinação para a adoção das providências necessárias à sua regularização, considerando que a obtenção do CRP depende, em grande parte, do cumprimento de obrigações institucionais pelo ente federativo.

A constatação de déficit financeiro ou atuarial, sem a correspondente adoção de medidas para seu equacionamento, enseja a necessidade de comunicação ao Chefe do Poder Executivo e ao órgão de controle interno, para que sejam alertados quanto à obrigatoriedade de implementação de planos de amortização e de ajustes no custeio, em conformidade com as normas de regência e as recomendações atuariais.

Ressalto que, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência é fundamental, especialmente diante dos vultosos recursos administrados e do impacto potencial sobre a sustentabilidade do regime e a proteção dos direitos dos segurados.

A transparência na gestão previdenciária constitui princípio fundamental para a boa governança dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo indispensável para o controle social, a fiscalização dos órgãos de controle e a confiança dos segurados e beneficiários. A divulgação clara, tempestiva e acessível das informações relativas à situação financeira, atuarial e administrativa do regime, bem como das decisões e medidas adotadas pela gestão, contribui para o fortalecimento da credibilidade institucional, previne riscos de má gestão e possibilita o acompanhamento efetivo por parte dos órgãos colegiados, do controle interno e da sociedade.

Destaco que a atuação do controle interno e dos órgãos colegiados do RPPS deve ser fortalecida, com a elaboração de relatórios e pareceres críticos e detalhados, capazes de identificar fragilidades e propor medidas corretivas, contribuindo para o aprimoramento da governança e para a efetividade do controle externo.

As determinações expedidas por esta Corte visam não apenas a correção das falhas identificadas, mas também a prevenção de sua recorrência, contribuindo para o fortalecimento dos controles internos, a melhoria da qualidade das informações contábeis e a sustentabilidade do regime previdenciário no longo prazo.

Por fim, registro que o julgamento das contas com ressalvas não implica, por si só, a responsabilização do gestor, mas sim o reconhecimento de que as impropriedades identificadas não comprometeram, de forma substancial, a regularidade das contas, devendo ser sanadas nas próximas prestações, sob pena de eventual agravamento da situação e adoção de medidas mais gravosas por parte deste Tribunal.

Assim, por estar **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e o Ministério Público Especial,

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Lopes de Oliveira, relativas ao exercício de 2023, com a **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas nos termos do inciso II do art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável:

RESSALVAS e DETERMINAÇÕES

RESSALVA 01

Quanto ao fato de as receitas extraorçamentárias não estarem sendo repassadas com regularidade a quem de direito, contrariando o caráter transitório dessas contas (**Q.N. 5.7**).

DETERMINAÇÃO 01

Adote providências para que as receitas extraorçamentárias sejam repassadas com regularidade a quem de direito, conforme preconizado pela Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA 02

Quanto à falta de Nota Explicativa que esclareça a composição do valor registrado em Ajustes de Exercícios Anteriores (**Q.N. 6.5**).

DETERMINAÇÃO 02

Nas próximas prestações de contas, adote providências para que conste Nota Explicativa acerca da composição do valor registrado em Ajustes de Exercícios Anteriores em atendimento à NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

RESSALVA 03

Ausência de registro, no ativo circulante do Balanço Patrimonial, das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), retidas e não repassadas ao RPPS no exercício de 2023, no valor de R\$ 8.481.673,82 (**Q.N. 10.3**).

DETERMINAÇÃO 03

Adote providências para o devido registro das contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RPPS, em atendimento ao MCASP vigente.

RESSALVA 04

Falta de envio do **Modelo 10** corretamente preenchido e assinado por quem de direito (**Q.N. 14.2**).

DETERMINAÇÃO 04

Nas próximas prestações de contas, zele pela remessa do **Modelo 10** corretamente preenchido e assinado por quem de direito, em atendimento à documentação exigida pela Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017.

RESSALVA 05

Quanto à ausência de providências cabíveis pelo gestor do RPPS no que concerne ao **desequilíbrio financeiro do Plano Previdenciário**, apurado no bojo da Prestação de Contas de Governo Municipal de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 212.567-4/2024), em descumprimento ao postulado constitucional do equilíbrio financeiro (**Q.N. 14.2**).

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	10.342.757,33
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	211.067.237,28
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-200.724.479,95

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça – 76, fl. 25.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	64.808,61
(B) Despesas previdenciárias do exercício	23.017.701,43
(C) Déficit Financeiro do exercício (D) – (E)	-22.952.892,82
(D) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos	0,00
(E) Resultado Financeiro (F) – (G)	-22.952.892,82

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência

DETERMINAÇÃO 05

Adote medidas para promover o equilíbrio financeiro do Plano Previdenciário, em cumprimento ao postulado constitucional do equilíbrio financeiro.

RESSALVA 06

Quanto ao fato do limite legal de 10% previsto para os fundos enquadrados no art. 10, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, ter sido extrapolado com a aplicação de 11,17%, considerados os três fundos classificados no referido inciso: “CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP” (6,23%), “CAIXA BRASIL ESTRATÉGIA LIVRE FIC MULTIMERCADO LP” (0,88%) e “CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP” (4,05%) (**Q.N. 15.3**).

DETERMINAÇÃO 06

Adote medidas de controle mais eficazes de monitoramento e reenquadramento da carteira de investimentos, em estrita observância dos limites previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

RESSALVA 07

Quanto ao fato do **Modelo 11** não informar o CNPJ dos fundos, dificultando a verificação de sua elegibilidade para aplicação por parte do RPPS (**Q.N. 15.3**).

DETERMINAÇÃO 07

Nas próximas prestações de contas, zele para que o **Modelo 11** informe o CNPJ dos fundos, em atendimento à documentação exigida pela Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017.

RESSALVA 08

Não foram identificadas aplicações financeiras de longo prazo, sendo que todo o montante de R\$11.347.683,54 está registrado no grupo “Investimento e Aplicações Financeiras de Curto Prazo”, compondo o Ativo Circulante. O Balanço Patrimonial não discrimina, dentre os valores em Bancos, aqueles referentes a créditos de longo prazo, o que contraria as normas do MCASP. Parte significativa desse valor deveria estar registrada sob a rubrica ‘Investimentos do RPPS de Longo Prazo’ (código 1.2.2.3.0.00.00, conforme PCASP), tendo em vista que o RPPS normalmente acumula recursos para garantir pagamentos de benefícios futuros, especialmente os de longo prazo (**Q.N. 15.4**).

DETERMINAÇÃO 08

Adote medidas visando à classificação correta das aplicações financeiras quanto ao prazo de aplicação, especialmente, o registro das aplicações financeiras destinadas à capitalização do RPPS, de acordo com o MCASP e o PCASP vigentes.

RESSALVA 09

Quanto à falta de atendimento dos critérios de responsabilidade do gestor do RPPS, classificados como irregulares, que constam no Extrato Previdenciário, com a consequente emissão do CRP por decisão judicial, a saber (**Q.N. 16.1**):

- Análise da legislação do Ente Federativo: Encaminhamento da legislação;
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial: Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;
- Investimentos dos Recursos Previdenciários: Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência.

DETERMINAÇÃO 09

Providenciar a regularização, no âmbito da sua esfera de competência, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98, conforme apontamentos constantes do Extrato Previdenciário emitido pelo CADPREV, de modo a viabilizar a emissão do CRP sem necessidade de decisão judicial.

RESSALVA 10

Quanto ao fato da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do SEROPREVI ter sido obtida através de decisão judicial e não pela sua forma administrativa (**Q.N. 16.2**).

DETERMINAÇÃO 10

Adote medidas visando sanar as irregularidades que impediram a emissão do CRP de forma administrativa, nos termos da Lei n.º 9.717/98.

RESSALVA 11

Quanto ao registro equivocado da movimentação dos recursos constituídos com a sobra da taxa de administração, em desacordo com o PCASP, tendo em vista que as contas 1.1.1.1.1.06.04 Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração, 1.1.1.1.1.52.00 Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata – RPPS – Taxa de Administração e 1.1.4.4.1.30.00 Aplicações com a Taxa de Administração do RPPS não se encontram escrituradas no Balancete Analítico, ante o fato de que o **Modelo 13** informa sobra de gastos no exercício de 2023 na importância de R\$21.294,67 (**Q.N. 18.2**).

DETERMINAÇÃO 11

Adote providências para que se faça a correta contabilização da sobra de gastos proveniente da taxa de administração, consoante os parâmetros estabelecidos pelo PCASP.

RESSALVA 12

Quanto à ausência de arrecadação de recursos a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal n.º 9.796/99 (**Q.N. 19.2**).

DETERMINAÇÃO 12

Adote medidas visando o recebimento da compensação previdenciária.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, ao(à) **atual gestor(a)** do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI**, para que seja **ALERTADO** sobre o entendimento desta Corte de Contas no bojo do processo TCE-RJ n.º 224.760-6/2020 no que se refere à temática: contabilização do passivo atuarial, acerca da necessidade de observância irrestrita ao que preconiza o art. 26, caput e inciso VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, ou normativo que vier substituí-la, cujo descumprimento poderá ensejar a irregularidade das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024, apresentadas em 2025, a depender do impacto da distorção identificada no caso concreto (**Q.N. 17.3**);

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, ao atual **Prefeito Municipal de Seropédica**, para que seja alertado quanto à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Seropédica, em desacordo com o art.9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 (**Q.N. 14.1 e 14.2**);

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, **ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Seropédica**, para que tome ciência da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Seropédica, em desacordo com o art.9º, § 1º,

da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98, e adote, no âmbito de sua competência, as medidas cabíveis ao acompanhamento e controle da situação relatada (**Q.N. 14.1 e 14.2**);

V – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro